



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Rio Branco

Autos n.º 0010679-91.2019.8.01.0001
Classe Processo Administrativo
Requerente Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Rio Branco - VEPMA

Decisão

Trata-se de novo projeto apresentado às pp. 2336/2343 pelo Instituto de Administração Penitenciária do Estado do Acre – IAPEN/AC, objetivando adquirir peças de acrílico para serem colocadas nas mesas de atendimentos das unidade prisionais masculinas e femininas de Rio Branco e, assim, contribuir com a redução da propagação do novo coronavírus entre internos e seus familiares.

Instado a se manifestar, o Ministério Público apresentou parecer favorável às pp. 2362/2365.

Relatei o necessário.

Nos termos das Resoluções nº 62, de 17 de março de 2020 e nº 313, de 19 de março de 2020, ambas do Conselho Nacional de Justiça, editadas em razão da pandemia do coronavírus, os recursos financeiros oriundos das penas pecuniárias devem ser direcionados à projetos ligados à aquisição de materiais e equipamentos médicos, bem como materiais de limpeza, proteção e saúde, necessários ao combate da pandemia Covid-19.

É o que se verifica nas normas abaixo transcritas:

“Art. 13. Recomendar aos magistrados que priorizem a destinação de penas pecuniárias decretadas durante o período de estado de emergência de saúde pública para aquisição dos equipamentos de limpeza, proteção e saúde necessários à implementação das ações previstas nesta Recomendação.” (Resolução nº 62)

“Art. 9º - Os tribunais deverão disciplinar a destinação dos recursos provenientes do cumprimento de pena de prestação pecuniária, transação penal e suspensão condicional do processo nas ações



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Rio Branco

criminais, priorizando a aquisição de materiais e equipamentos médicos necessários ao combate da pandemia Covid-19, a serem utilizados pelos profissionais da saúde."(Resolução nº 313)

Vê-se que, os dispositivos acima transcritos encontram-se em perfeita harmonia com o inciso III, do § 1º, do Art. 2º, da Resolução nº 154, de 13 de julho de 2012, do Conselho Nacional de Justiça, que trata sobre a destinação dos recursos provenientes das penas de prestação pecuniária, *in verbis*:

"Art. 2º Os valores depositados, referidos no art. 1º, quando não destinados à vítima ou aos seus dependentes, serão, preferencialmente, destinados à entidade pública ou privada com finalidade social, previamente conveniada, ou para atividades de caráter essencial à segurança pública, educação e saúde, desde que estas atendam às áreas vitais de relevante cunho social, a critério da unidade gestora.

§ 1º A receita da conta vinculada irá financiar projetos apresentados pelos beneficiários citados no caput deste artigo, priorizando-se o repasse desses valores aos beneficiários que:

(...)

III – prestem serviços de maior relevância social;"

É sabido que o ambiente carcerário é bem precário no que tange as questões sanitárias, fato que contribui para a propagação de diversas doenças, dentre as quais, o novo coronavírus.

Assim, todas as medidas que busquem reduzir o índice de contaminação e sejam econômica e materialmente executáveis devem ser estimuladas pelo Poder Público e pela Sociedade.

Conforme se verifica, o projeto apresentado visa reduzir o risco de contágio entre internos e familiares, o que, conseqüentemente, contribui com a saúde de todas as pessoas transitam no ambiente carcerário, sejam elas funcionários, internos ou visitantes.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Rio Branco

Dessa forma, verifica-se que tanto a relevância social, quanto a sanitária estão claramente delineadas nos objetivos do projeto que ora se analisa. Por conseguinte, o projeto está englobado dentro das hipóteses dispostas nas Resoluções do CNJ acima mencionadas.

Ante o exposto, **DEFIRO** o cadastramento e **DECLARO APROVADO** o projeto para AQUISIÇÃO DE PEÇAS DE ACRÍLICO PARA SEREM COLOCADAS NAS MESAS DE ATENDIMENTO, **devendo ser expedido o alvará judicial para levantamento do valor de R\$ 3.087,00 (três mil oitenta e sete reais).**

Registro a imperiosa necessidade da prestação de contas dos recursos recebidos, conforme determina o art. 963, do Provimento 16/2016, da COGER.

Oficie-se à entidade dando conhecimento da presente decisão e, para que, execute o projeto nos termos estabelecidos, prestando contas, ao final e quando for solicitado, dos valores recebidos, tudo nos termos do provimento 16/2016, da COGER.

Expeça-se **ALVARÁ JUDICIAL** para levantamento do valor acima estipulado para a entidade beneficiária, observando as disposições.

Prestadas as contas, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste.

Ao final, voltem os presentes autos conclusos para ulterior deliberação.

Intimem-se e expedindo o necessário para cumprimento das deliberações acima expostas.

Comunique-se à Corregedoria.

Publique-se. Registrem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Rio Branco-(AC), 11 de dezembro de 2020.

Andréa da Silva Brito
Juíza de Direito